

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 2004

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a fim de dispor sobre a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas.

**Autor:** Deputado **FERNANDO GABEIRA**

**Relator:** Deputado **LEONARDO MONTEIRO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Fernando Gabeira, que obriga a realização de avaliação ambiental estratégica pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta responsáveis pela formulação de políticas, planos e programas. Para tal, a proposição prevê a inserção dos arts. 12-A, 12-B e 12-C à Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA.

No art. 12-A, prevê-se a obrigatoriedade supracitada; no 12-B, estabelecem-se diretrizes da avaliação ambiental estratégica e, no 12-C, estatui-se que o resumo das atividades desenvolvidas nessa avaliação deve ser consolidado no Relatório de Avaliação Ambiental – RAA, ao qual se dará publicidade, dispondo ainda sobre os casos em que pode ser requerida audiência pública para a discussão do RAA. O projeto de lei, em seu art. 3º, também remete às penas do art. 68 da Lei de Crimes Ambientais a inobservância do disposto na proposição.

Na justificção do projeto, o nobre Autor alega que é fundamental, porém insuficiente, a implementação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, pois ele abrange apenas empreendimentos específicos. Daí, o efeito cumulativo gerado por um conjunto de empreendimentos decorrentes de políticas, planos e programas governamentais não estaria convenientemente contemplado na legislação pátria, razão principal da proposição que S. Exa. ora apresenta.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário, foi ela inicialmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP,

como primeira comissão de mérito. Nela o projeto de lei foi aprovado por unanimidade em 10 de novembro de 2004, nos termos do parecer do ilustre Relator, Deputado Jovino Cândido, com uma emenda, que inclui um novo art. 12-D, em que se prevê que o disposto nos arts. 12-A a 12-C aplica-se também a empreendimentos econômicos de natureza privada.

Cabe agora a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Insustentável – CMADS manifestar-se também quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

É digna de elogios, sem nenhuma dúvida, a iniciativa do nobre Deputado Fernando Gabeira, que, por ser profundo conhecedor da questão ambiental, teve mais uma vez a perspicácia de levantar uma seria deficiência na legislação brasileira referente à avaliação de impacto ambiental de políticas, planos e programas governamentais.

Como se sabe, a atual Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, inciso IV, prevê que “... incumbe ao Poder Público (...) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. Mas o legislador pós-constitucional continua em débito com o mandamento da Carta Magna, uma vez que a lei ordinária federal ali prevista ainda hoje não existe.

Assim, decorridos mais de 16 anos do advento de nossa Lei Maior e mais de 23 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei nº 6.938, de 1981, os temas da avaliação de impacto e do licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente continuam sendo regidos, além da própria lei citada ( neste caso, apenas de forma genérica), pelas Resoluções nº 001, de 1986, e 237, de 1997, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, bem como pelas legislações ambientais estaduais e algumas municipais. Todavia, salvo melhor juízo, nenhuma delas obriga à realização de avaliação ambiental estratégica pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta responsáveis pela formulação de políticas, planos e programas.

Também é certo que há vários anos tramitam no Congresso Nacional projetos de lei relativos a licenciamento ambiental e a estudos de impacto ambiental. O mais antigo deles é o PL nº 710/88, de autoria do Deputado Fábio Feldmann, que, após ser aprovado nas comissões de mérito, encontra-se no Plenário da Câmara dos Deputados aguardando deliberação. Em face de seu longo tempo de tramitação, contudo, o texto original e os substitutivos aprovados nas comissões temáticas encontram-se já bastante desatualizados, razão pela qual foram recentemente apresentados dois projetos de lei, o PL 3.729/04 ( do Deputado Luciano Zica) e o PL 3.957/04 ( da Deputada Ann Pontes), com vista a

oferecer um texto mais atualizado.

Essas duas recentes proposições também prevêm que planos e programas (e ainda políticas, no caso do segundo projeto de lei) potencialmente causadores de impacto ambiental possam ser submetidos a processo de licenciamento ambiental, conforme se vê adiante:

**“Projeto de Lei nº 3.729, de 2004**

(...)

Art. 9º No caso de planos e programas que envolvam vários empreendimentos, o licenciador pode exigir que os próprios planos e programas sejam submetidos a processo de licenciamento ambiental.

§ 1º O licenciamento ambiental de planos e programas deve ser realizado em etapa única, não se lhe aplicando o disposto no art. 7º.

§ 2º O licenciamento ambiental de planos e programas não dispensa a necessidade de licenciamento de cada um dos empreendimentos que os compõem, observadas, para esses empreendimentos, as licenças previstas no art. 7º e as demais exigências desta Lei.”

**“Projeto de Lei nº 3.957, de 2004**

(...)

Art. 3º A aprovação da viabilidade, a implantação, a ampliação e a operação de empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental dependem de licenciamento pelo órgão ou entidade competente, integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras exigências legais.

Parágrafo único. O licenciador também pode exigir que políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental sejam submetidos a processo de licenciamento ambiental, em etapa única, não se lhes aplicando o disposto do art. 9º, mantida a necessidade de licenciamento específico para cada empreendimento, observadas as licenças previstas no citado artigo e as demais exigências desta Lei.

(...)

Art. 18. Os empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, bem como políticas, planos e programas levados a licenciamento ambiental, sujeitam-se a uma ou mais audiências públicas, desde que convocadas pelo licenciador ou solicitadas pelo Ministério Público, por entidade ambientalista legalmente constituída e em funcionamento há mais de uma ano ou por cinquenta ou mais cidadãos”.

Como se vê, ambas as proposições também prevêm, embora não em caráter compulsório, o conteúdo básico deste PL 2.072/03, incluindo, no caso do PL 3.957/04, a possibilidade de realização de audiência pública para políticas, planos e programas levados a licenciamento ambiental. Isso vem reforçar ainda mais, portanto, a pertinente iniciativa do ilustre Deputado Fernando Gabeira, com a qual este Relator coloca-se inteiramente de acordo.

Todavia, não se julga oportuna e conveniente a emenda, aprovada pela CTASP, incluindo um novo art. 12-D, no qual se prevê que o disposto nos artigos 12-A a 12-C aplica-se a empreendimentos econômicos de natureza privada. É que, como se viu, estes já possuem uma normatização própria, estando

